



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928826 - AL (2021/0084834-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LUCIA CASTRO ARAUJO BEIRAO
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

2. "Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n.

1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)" (AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/202.).

3. Tendo a Corte regional concluído que o título executivo não fixou limites subjetivos à coisa julgada formada na ação coletiva –premissa cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ –, deve-se entender que referido título abrange todos os substituídos pelo Sindicato autor.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1928826 - AL (2021/0084834-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA LUCIA CASTRO ARAUJO BEIRAO
ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "*a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada*" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

2. "*Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados* (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)" (AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/202.).

3. Tendo a Corte regional concluído que o título executivo não fixou limites subjetivos à coisa julgada formada na ação coletiva –premissa cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ –, deve-se entender que referido título abrange todos os substituídos pelo Sindicato autor.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 1.471/1.480):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1.322/1.323):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Agravo de Instrumento interposto pela União em face de decisão oriunda do juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora Recorrente, bem como declarou "insubsistentes os valores adotados pela ora agravada, conquanto dissonantes dos direitos consubstanciados no título executivo de regência, facultando à exequente apresentar novos cálculos, desta feita considerando eventuais valores a que faz jus, referentes ao período de 01/96 a 06/99, a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, calculada com base na produtividade máxima, considerando-se o número de dias trabalhados e os afastamentos legais, observado o teto reconhecido como legítimo no título exequendo, ou seja, até oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, deduzindo-se os valores já pagos a mesmo título pela União, tendo como limite os tetos de 30% e 45% da RAV pago aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional -AFTN's".

2. Em suas razões recursais, defendeu a recorrente: a) a nulidade do cumprimento de sentença, diante da ausência de liquidação prévia (sentença teria determinado liquidação por arbitramento); b) ausência de valores a receber (condenação na ação coletiva teria afastado o limite aplicado administrativamente); c) subsidiariamente, a prescrição das parcelas anteriores a fev/1996.

3. A liquidação por artigos, prevista na sentença que decidiu a Ação de Conhecimento, tornou-se insubsistente quando o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força do recurso de apelação interposto pela União Federal, reformou a aludida decisão de Primeiro Grau, e, consecutivamente, teve seu acórdão modificado pelo col. STJ, em razão de diversos recursos agitados pelas partes. Eis então que se operou o efeito substitutivo (atribuído aos recursos em geral pelo art. 1.008 do CPC), que consiste na força do julgamento, de qualquer recurso, de

substituir, para todos os efeitos, a decisão recorrida, nos limites da impugnação. Destarte, a liquidação do julgado que consubstancia o título exequendo viabiliza-se por mero cálculo aritmético, nos moldes do art. 509, § 2º, do CPC.

4. Como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que pôs fim à controvérsia meritória no processo de conhecimento (precisamente no bojo do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.424.442/DF) concluiu pelo afastamento dos tetos linhas acima referidos, elegendo como legítimo o teto correspondente a 8 (oito) vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP nº 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei nº 9.624/1998, abriu margem para o pagamento aos TTN's de eventuais quantias não recebidas oportunamente, resultantes do cálculo da RAV com base na produtividade máxima, que porventura tenham ultrapassado o teto de 30% e 45%, então adotado pela União (mas fulminados pela decisão da Corte de sobreposição que constituiu o título exequendo), contanto que não ultrapassem o teto vigente (até oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria). Destarte, fica afastada a tese genérica suscitada pela União, como questão de mérito de sua impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de que do título executivo em tela não emana determinação de pagamento em prol do(s) exequente(s).

5. A sentença exequenda condenou a União a pagar aos filiados do Sindicato Autor as diferenças relativas à RAV - Retribuição Adicional Variável que foram pagas a menor (abaixo do limite máximo estabelecido na Medida Provisória nº 831/95), referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, a serem apuradas em liquidação por artigos, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPCA e acrescidas de juros de mora. Verifica-se, assim, proceder a alegação da parte Agravante de que a exclusão da parcela referente ao mês janeiro/96 - sob o fundamento de prescrição quinquenal - contraria frontalmente a coisa julgada, posto que a prescrição, caso existente, deveria ter sido decretada na fase de conhecimento. Não cabe agora, quando o título executivo já se encontra formado, excluir qualquer das parcelas expressamente englobadas pela condenação transitada em julgado.

6. Reconhecer a prescrição, no momento, representa alterar os critérios jurídicos fixados no título executivo e que devem dirigir a execução, o que é vedado em decorrência dos efeitos preclusivos da coisa julgada. Não se trata de correção de erro meramente material, de cálculos, mas de verdadeira alteração do que foi tornado imutável no mesmo processo. Agravo de Instrumento improvido.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 1.378/1.380).

Sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de sanar a omissão contida no acórdão embargado "no tocante ao fato de que o título executivo formado na Ação Coletiva ora executada se limitou a afastar o limite fixado pela Administração nas Resoluções CRAV, para que outro limite máximo fosse aplicado, o da Medida Provisória 831/1995, bem como destacou a ilegitimidade dos exequentes por não constarem na lista de substituídos, conforme decisão exequenda" (fl. 1.392);

b) art. 502 do CPC, tendo em vista que "a sentença, no processo n. 2001.34.00.002765-2, LIMITOU EXPRESSAMENTE OS SEUS EFEITOS AO ROL DOS FILIADOS DO SINDTTEN. LOGO, ESTENDER O ROL DE BENEFICIÁRIOS PARA ALÉM DAQUELES FILIADOS NA ÉPOCADO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA OFENDE A AUTORIDADE DA COISAJULGADA" (fl. 1.395). Isso porque (fl. 1.395):

[...] a partir do momento em que o próprio sindicato apresenta lista de substituídos e que a decisão que forma o suposto título executivo judicial limita de forma expressa aqueles que devem ser beneficiados com os

efeitos da decisão, sem que tenha havido recurso por parte do Sindicato no não pode o juiz, em sede de execução, estender o rol de beneficiários, sob pena de momento oportuno, ofensa à coisa julgada (Art. 502, do CPC/2015) e de se criar uma legitimação universal, o que não foi a intenção do autor da ação coletiva.

c) arts. 502, 503, 506 e 509 do CPC, ao argumento de que "o título executivo formado na Ação Coletiva ora executada se limitou a afastar o limite fixado pela Administração nas Resoluções CRAV, para que outro limite máximo fosse aplicado, o da Medida Provisória 831/1995", inexistindo "determinação de se pagar a RAV utilizando na base de cálculo 08 vezes o maior vencimento de qualquer categoria - sendo absolutamente descabido, portanto, que o substituído promova execução pretendendo o que o Sindicato deixou claro que não pediu, justamente porque não poderia pedir" (fl. 1.4010);

d) art. 1º do Decreto 20.910/1932, na medida em que "ação coletiva de conhecimento foi ajuizada em 31/01/2001, de modo que o mês de janeiro de 1996 foi naturalmente consumido pela prescrição quinquenal, conforme a Súmula nº 85/STJ e a coisa julgada" (fl. 1.404). E conclui (fl. 1.405):

Por conseguinte, não é devido o 13º salário no mês de novembro de 1996, posto que a parte exequente computou o 13º de forma integral, quando o correto é aplicar a proporcionalidade de 11/12, já que a conta começa em fevereiro de 1996. Logo, descabe o cômputo da prestação relativa a tal mês em razão de os vencimentos a ele referentes somente serem pagos no mês subsequente (fevereiro de 1996).

É que, segundo prescreve o art. 63 da Lei n. 8.112/1990, "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano".

Apesar do mês de referência para o cálculo dessa parcela ser o mês de dezembro, ela não deve ser considerada em sua totalidade, já que as parcelas prescritas não podem servir de base de cálculo para o título que será executado, de modo que se deve concluir que a mesma somente incidiu sobre parcelas referentes ao 13º Salário a partir do mês de fevereiro de 1996.

Daí, quaisquer vantagens que o teriam como base de cálculo devem (no caso, a gratificação natalina, consoante citado art. 63 da Lei n. 8.112/1990), naturalmente, serem excluídas da composição do pagamento.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.413/1.461.

Recurso admitido na origem (fl. 1.463).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021.).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis (fls. 1.313/1.321):

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento de que a motivação referenciada "per relationem" não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (HC 160088 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, Processo EletrônicoDJe-072, Public 09-04-2019 e AI 855829 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012,

Public 10-12-2012), adoto como razões de decidir os termos da decisão, que passo a transcrever:

[...]

18. Passo à apreciação do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença deflagrada pela União Federal.

19. Pois bem. A executada (União) alega que o título exequendo não estabeleceu o pagamento aos servidores Técnicos do Tesouro Nacional (TTN) do equivalente a 8 (oito) vezes o maior valor de seus vencimentos, mas apenas declarou a ilegalidade da CRAV nº01/95 quanto ao limite que impôs para o pagamento da RAV, e definiu que tal gratificação estaria de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos sujeitos ao teto termos do art. 8º da Medida Provisória nº 831/1995, posteriormente convertida na Lei nº9.624/1998.

20. No entanto, é fato comprovado que o cumprimento de sentença foi deflagrado pelo(s) exequente(s) reclamando as diferenças entre os valores pagos a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, no período de 01/96 a 06/99, considerando o produto de 8 (oito) vezes o maior vencimento básico dos TTN's, tomando como fundamento o critério fixado pelo art. 8º da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, que instituiu o teto máximo para pagamento de tal gratificação

21. Tanto é assim que, de uma análise confrontada da(s) ficha(s) financeira(s) do(s) exequente(s) e da planilha de cálculo que instrui o presente cumprimento de sentença, constata-se, estreme de dúvidas, que a conta de liquidação está em consonância com o critério delineado na exordial executiva.

22. Em verdade, o título executivo que dá estrado ao presente cumprimento de sentença não comporta a interpretação dada pelas partes [exequente(s) e executada].

23. Explico. O pedido (frise-se, definidor dos limites objetivos da demanda) deduzido na ação de conhecimento consistiu na solicitação de condenação da União Federal a pagar aos substituídos a diferença da vantagem verificada, considerando-se a base de cálculo e o teto previstos na MP nº 831/95 e a avaliação individual e plural realizada pela . Confira-se, a propósito, os exatos termos do pedido, no que pertinente a Administração este ponto de discussão da causa:

[...]

24. É certo que a julgadora de piso entendeu que os substituídos teriam direito a receber a RAV pelo limite máximo instituído pela Medida Provisória nº 831/95. Segue transcrito, em prol da clareza, o dispositivo da sentença que julgou o feito na primeira instância:

[...]

25. A seu turno, o TRF da 1ª Região ao apreciar recurso de apelação/reexame necessário, (Processo nº 2001.00.002765-2/DF) interposto (o apelo) pela União Federal, reformou a sentença recorrida, estabelecendo, nos moldes dos fundamentos do voto do Relator, e consoante sintetizado na respectiva ementa do julgado, a inexistência de qualquer norma legal autorizando a percepção, pelos Técnicos do Tesouro Nacional, da vantagem pecuniária em causa, em valor correspondente a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela. Eis as palavras que condensaram o entendimento do voto vencedor da eminente relatora, bem como o inteiro teor da respectiva ementa:

[...]

26. Da decisão do TRF1 o autor interpôs recurso especial, de cuja petição vê-se a reafirmação de que o desiderato da ação proposta não é estabelecer o direito à percepção das diferenças perseguidas pelo limite máximo cominado na MP 831/95 (convertida na Lei nº 9.624/98). Confira-se, nesse sentido, o conteúdo de excerto da peça recursal:

[...]

27. Porque deveras esclarecedores, transcrevo mais os seguintes trechos colhidos na peça recursal relativa ao REsp de referência:

[...]

28. Sucedeu que o aludido REsp foi inicialmente inadmitido (cf. decisão à fl. 1154 do feito principal), à consideração de que a matéria em debate encontrava-se pacificada no STJ e que a decisão recorrida estava em consonância com o entendimento sufragado no REsp1188837/DF (1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe de 05/06/2010). 29. Todavia, o Sindicato autor interpôs Agravo de Instrumento (Proc. Nº 1.424.442-DF(2011/0163889-3) da decisão que negou seguimento ao REsp, com o intuito de lograr o julgamento deste, mas o Ministro Relator negou provimento ao dito Agravo (cf. decisão de fl. 1175 do processo de conhecimento). Eis que o SINDIRECEITA deflagrou Agravo Regimental contra a reportada decisão monocrática, com o fito de desbloquear a via excepcional. Então o eminente Ministro Relator, reconsiderando a decisão anterior, conheceu do aludido Agravo e deu provimento ao indigitado recurso especial.

[...]

30. Confiram-se, a propósito, os precisos termos da fundamentação da decisão (fls.1176/1180 dos autos originários) declinada no bojo do AgRg no Agravo de Instrumento nº1.424.442 -DF:

[...]

31. A seu turno, a União Federal interpôs Embargos de Declaração da reportada decisão, reclamando manifestação acerca dos juros de mora e da correção monetária, sob a alegação de que houve omissão em relação a tais pleitos, suscitando a decretação da ineficácia do título executivo em relação aos substituídos domiciliados fora do Distrito Federal. 32. Decidiu, então, o Ministro Relator (fls. 1182/1188 do processo principal) pelo suprimento da omissão apontada, em relação aos juros e correção monetária, nos seguintes termos:

[...]

33. Também acolheu os Aclaratórios, com efeitos infringentes, para limitar a eficácia da decisão coletiva aos substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal. Todavia, por força do Agravo Regimental interposto pelo SINDIRECEITA contra a decisão que apreciou os suprarreferidos Embargos de Declaração, o eminente Relator, exercendo o juízo de retratação (através da decisão de fls. 1181/1186 do feito originário), acatou a tese de que a eficácia subjetiva da decisão coletiva abrangeria todos os substituídos domiciliados no território nacional. 34. Ainda, a União Federal interpôs Embargos de Declaração da decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo sindicato autor, sob o argumento de que houve omissão no julgamento, quanto à observância da forma delineada pelo art. 97(reserva de plenário) da CF/88 e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF, quando do afastamento da aplicação do Art. 2-A da Lei nº 9.494/97, pugnando para que houvesse novo julgamento pela Corte Especial. Requereu, também, a invalidação da decisão, no que acatou o IPCA como índice de correção monetária, ou que fosse determinada a suspensão do julgamento do feito, até a modulação das decisões proferidas nas ADI's nº 4.357 e 4.425/DF. Ditos Aclaratórios foram rejeitados (decisão de fls. 1185/1189 dos autos principais).

35. A União interpôs Recurso Extraordinário da última decisão, o qual restou inadmitido(decisão de fls. 1192/1199, do processo originário), ensejando a interposição de Agravo Regimental, que resultou, por fim, improvido (decisão de fls. 1200/1212 do feito principal). 36. Noutro giro, impende esclarecer a maneira como a União Federal procedeu para efetuar o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV durante o interstício (01/96 a 06/99) em que o(s) exequente(s) reivindicam(m) diferenças a tal título. 37. Sob este particular aspecto contam os autos com a Declaração de id. 3617017, de autoria da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas/SPOA, do Ministério da Fazenda, na qual estão delineados os procedimentos adotados para remunerar os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN's (ativos e aposentados) relativamente à multirreferida gratificação (RAV). Segue, a bem da didática, o inteiro teor da reportada Declaração:

[...]

38. *Veja-se que, de acordo com as declarações da própria executada (a União), por seu órgão gestor de pessoal, durante o período de 01/96 a 06/99 a RAV foi paga aos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN's com base na produtividade máxima (considerando o número de dias trabalhados e os afastamentos), em razão de não ter implementado o novo modelo de aferição da eficiência individual e plural da atividade fiscal dos aludidos servidores. Também está dito que nos pagamentos da RAV foi observada a limitação prevista no artigo 14, do Decreto nº 97.667/89, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 98.967/1990 e pelo Decreto nº 2.017/96, na forma prevista na Resolução CRAV nº 2, de 30.08.1993, e Resolução CRAV nº 1, de 12/06/1995. Ou seja, a gratificação foi paga pela produtividade máxima, mas respeitados os aludidos limites de 30% e 45% da gratificação de igual título paga aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no interregno em questão (01/96 a 06/99).*

39. *Dá a RAV ter sido paga aos TTN's pelo valor máximo de R\$ 1.258,31 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), no considerado período de 01/96 até 09/96- vale ressaltar que na Declaração sob referência a informação de que o valor da RAV foi pago pelo valor máximo de R\$ 1.258,31, no período de 02.1995 até 06.1999, está equivocada, porque, conforme se pode constatar da(s) respectiva(s) ficha(s) financeira(s), aquele valor foi pago somente até 09/96 - uma vez que o teto correspondia a 30% (trinta por cento) da RAV paga aos AFTNs, no valor de R\$ 4.194,40 (quatro mil cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos), e pelo valor máximo de R\$ 1.887,47 (um mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), no período de 10/96 até 06/99, quando o . teto passou a equivaler a 45% da RAV paga aos AFTN, no valor de R\$ 4.194,40*

40. *Isso significa dizer que, ainda que a Administração tenha reconhecido (como o fez através da declaração supra reproduzida) que o pagamento da RAV aos TTN's se faria considerando a produtividade máxima (porque não cuidou de implantar o novo modelo de aferição da eficiência individual e plural da atividade fiscal dos servidores), os ocupantes do aludido cargo - como é o caso do(s) ora exequente(s) - podem não ter recebido tudo o que fizeram jus, em função do baixo teto de 30% (trinta por cento) e, depois, de 45% (quarenta e cinco por cento), de que se falou no item precedente. Então, como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que pôs fim à controvérsia meritória no processo de conhecimento (precisamente no bojo do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.424.442 -DF) concluiu pelo afastamento dos tetos linhas acima referidos, elegendo como legítimo o teto correspondente a oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998, abriu margem para o pagamento aos TTN's de eventuais quantias não recebidas oportunamente, resultantes do cálculo da RAV com base na produtividade máxima, que porventura tenham ultrapassado o teto de 30% e 45%, então adotado pela União (mas fulminados pela decisão da Corte de sobreposição que constituiu o título exequendo), contanto que não ultrapassem o teto vigente (até oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria).*

41. *Destarte, fica afastada a tese genérica suscitada pela União, como questão de mérito de sua impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de que do título executivo em tela não emana determinação de pagamento em prol do(s) exequente(s).*

42. *Também resta fulminada a pretensão do(s) exequente(s) de auferir pagamento de diferenças resultantes do alegado direito à percepção da RAV pelo valor total do teto correspondente a oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, sob o fundamento de que a executada procedeu ao pagamento de tal gratificação aos servidores de forma linear e genérica, tendo-a paga sempre em valores fixos. Até mesmo porque, conforme demonstrado, à exaustão, no decorrer desta*

fundamentação, o pedido formulado no processo de conhecimento e (reiteradas vezes) explicitado em razões recursais(mormente no REsp e nos embargos de declaração interpostos pelo sindicato autor),referiu-se ao pagamento de diferenças a título de RAV, com base na produtividade individual e plural dos servidores, até o limite de oito vezes o valor do maior . vencimento da própria categoria

Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional. A seu turno, a questão concernente à tese de (i)legitimidade da parte ora recorrida foi assim decidida pela Corte regional (fl. 1.378):

Restou expressamente consignado no acórdão que, como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que pôs fim à controvérsia meritória no processo de conhecimento (precisamente no bojo do AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.424.442/DF) concluiu pelo afastamento dos tetos linhas acima referidos, elegendo como legítimo o teto correspondente a 8 (oito) vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP nº 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei nº 9.624/1998, abriu margem para o pagamento aos TTN's de eventuais quantias não recebidas oportunamente, resultantes do cálculo da RAV com base na produtividade máxima, que porventura tenham ultrapassado o teto de 30% e45%, então adotado pela União (mas fulminados pela decisão da Corte de sobreposição que constituiu o título exequendo), contanto que não ultrapassem o teto vigente (até oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria). Destarte, fica afastada a tese genérica suscitada pela União, como questão de mérito de sua impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de que do título executivo em tela não emana determinação de pagamento em prol do(s) exequente(s).

Deixou-se claro, ainda, que a sentença exequenda condenou a União a pagar aos filiados do Sindicato Autor as diferenças relativas à RAV - Retribuição Adicional Variável que foram pagas a menor (abaixo do limite máximo estabelecido na Medida Provisória nº 831/95), referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, a serem apuradas em liquidação por artigos, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPCA e acrescidas de juros de mora. Verifica-se, assim, proceder a alegação da parte Agravante de que a exclusão da parcela referente ao mês janeiro/96 - sob o fundamento de prescrição quinquenal - contraria frontalmente a coisa julgada, posto que a prescrição, caso existente, deveria ter sido decretada na fase de conhecimento. Não cabe agora, quando o título executivo já se encontra formado, excluir qualquer das parcelas expressamente englobadas pela condenação transitada em julgado.

Tal compreensão encontra-se correta.

*Com efeito, acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária destes entes para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais **dos integrantes da categoria que representam**, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG , relator Ministro Presidente, DJe de 25/6/2015), sendo certo, ademais, que " **mesmo os beneficiários não sindicalizados podem executar o título judicial**" (**AgInt no AREsp n. 1.814.795/DF**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2022.).*

Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se na compreensão de que "não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva" (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2022.).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEI N. 11.091/2005. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o reenquadramento dos servidores substituídos no plano de carreira instituído pela Lei n. 11.091/2005, com a consequente repercussão financeira. A UFRGS impugnou o pedido, que foi acolhido por sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, confunde-se com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

III - A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

V - Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.295/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2022.)

De outro lado, a revisão do entendimento adotado no acórdão recorrido acerca dos limites objetivos da coisa julgada existente no título executivo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp 1.861.500/AM**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em **direito adquirido**.*

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp 1.170.224/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020) - Grifo nosso

Já no que se refere à tese de prescrição, deixou a parte recorrente de impugnar especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido, de que tal matéria não poderia ser conhecida "sob pena de violação à coisa julgada" (fl. 1.321).

Logo, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 283/STF.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Defende a parte agravante que (fls. 1.486/1.487):

Inicialmente, convém destacar que não se discute a amplitude da legitimidade dos sindicatos, nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, não sendo caso, portanto, de aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso concreto.

O que se discute é a violação a coisa julgada, uma vez que o título transitou em julgado favorecendo apenas àqueles constantes da lista juntada pelo próprio Sindicato, na data da propositura da ação.

No caso, conforme bem explicado no recurso especial, a própria petição inicial do sindicato autor faz referência à tutela apenas dos interesses dos filiados listados no documento de nº 2 da ação de conhecimento. Senão vejamos:

Por conta disso, não se pode admitir, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão de novos substituídos, tendo em vista a imutabilidade da eficácia subjetiva da coisa julgada material. Veja-se que a própria entidade sindical impôs o limite subjetivo a coisa julgada.

Dessa forma, manter o acórdão regional, a v. decisão foi de encontro a jurisprudência deste próprio Superior Tribunal de Justiça, que tem preservado a coisa julgada, quando há limitação do rol de beneficiários pelo próprio Sindicato.

Ora, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

AgRgno Recurso Especial 1.513.681/PR 2014/0328929-9, ratificou entendimento já sedimentado na Corte Superior de que em havendo limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Confira-se a ementa:

[...]

Assim, reconhecer a legitimidade aos servidores que não estiveram presentes naquele momento processual seria estender os efeitos da coisa julgada à parte manifestamente ilegítima à promoção da execução do julgado.

Decidir de forma diversa fere o alcance da coisa julgada, e, consequentemente, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, verifica-se a desnecessidade de revolvimento do acervo probatório pois toda a matéria está amplamente discutida no Acórdão de origem.

Por tudo isso, considerando que não se discute no caso em apreço a “qualidade” da legitimidade do exequente, mas tão somente a coisa julgada, deve a decisão ser reformada para respeitar a lista de substituídos constante da ação de conhecimento.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.492).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual *"a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada"* (AgInt no REsp n. **2.016.517/SP**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023 - Grifo nosso).

Calha ressaltar que, na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se na compreensão de que a simples apresentação de listagem dos substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição aos limites subjetivos da coisa julgada.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO

JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

2. Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

4. A hipótese dos autos trata de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Coletiva n. 2008.71.00.024897-9 (5043841-31.2012.4.04.7100), em que se reconheceu o direito à correção do enquadramento funcional dos servidores da UFRGS em decorrência do afastamento da proibição da soma das cargas horárias para fins de enquadramento inicial por capacitação.

5. Em casos idênticos, esta Corte Superior reconheceu a legitimidade de servidores não listados na inicial da Ação Coletiva n. 5043841-31.2012.4.04.7100 para integrar o polo ativo do cumprimento de sentença baseado no título executivo ali firmado com fundamento no que fora decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp n. 1.473.052/RS, que julgou procedente o pedido inserto na ação coletiva, sem particularizar a situação dos servidores listados na inicial (AgInt no REsp n. 1.964.459/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

6. O acórdão regional combatido, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão aos servidores relacionados na ação coletiva proposta pelo sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.

7. Agravo interno a que se dá provimento.

(AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEI N. 11.091/2005. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o reenquadramento dos servidores substituídos no plano de carreira instituído pela Lei n. 11.091/2005, com a consequente repercussão financeira. A UFRGS impugnou o pedido, que foi acolhido por sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, confunde-se com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

III - A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

V - Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.295/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2022.) - Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM. LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal." (REsp 1829223/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

2 - Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 883.642/AL, assentou a compreensão que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

3 - Assim, delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva.

4 - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2022.) - Grifo nosso

No caso concreto, tira-se do voto-condutor do acórdão recorrido que o título executivo judicial somente fez referência aos "substituídos", sem qualquer tipo de restrição, a qual, por sua vez, foi estabelecida pelo Tribunal de origem a partir da premissa de que tais "substituídos" seriam apenas aqueles constantes da lista apresentada na ação de conhecimento. Confira-se (fl. 1.378):

3. Restou expressamente consignado no acórdão que, como a decisão do Superior Tribunal de Justiça que pôs fim à controvérsia meritória no processo de conhecimento (precisamente no bojo do AgRg no Agravo de Instrumento nº

*1.424.442/DF) concluiu pelo afastamento dos tetos linhas acima referidos, elegendo como legítimo o teto correspondente a 8 (oito) vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP nº 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei nº 9.624/1998, abriu margem para o pagamento aos TTN's de eventuais quantias não recebidas oportunamente, resultantes do cálculo da RAV com base na produtividade máxima, que porventura tenham ultrapassado o teto de 30% e 45%, então adotado pela União (mas fulminados pela decisão da Corte de sobreposição que constituiu o título exequendo), contanto que não ultrapassem o teto vigente (até oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria). **Destarte, fica afastada a tese genérica suscitada pela União, como questão de mérito de sua impugnação ao cumprimento de sentença, no sentido de que do título executivo em tela não emana determinação de pagamento em prol do(s) exequente(s).***

4. Deixou-se claro, ainda, que a sentença exequenda condenou a União a pagar aos filiados do Sindicato Autor as diferenças relativas à RAV - Retribuição Adicional Variável que foram pagas a menor (abaixo do limite máximo estabelecido na Medida Provisória nº 831/95), referentes ao período de janeiro/96 a junho/99, a serem apuradas em liquidação por artigos, atualizadas monetariamente pela UFIR/IPCA e acrescidas de juros de mora. Verifica-se, assim, proceder a alegação da parte Agravante de que a exclusão da parcela referente ao mês janeiro/96 - sob o fundamento de prescrição quinquenal - contraria frontalmente a coisa julgada, posto que a prescrição, caso existente, deveria ter sido decretada na fase de conhecimento. Não cabe agora, quando o título executivo já se encontra formado, excluir qualquer das parcelas expressamente englobadas pela condenação transitada em julgado. (Grifo nosso)

Destarte, na linha dos julgados acima citados, uma vez que o título executivo não fixou limites subjetivos à coisa julgada formada na ação coletiva –premissa cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ –, deve-se entender que ele abrange todos os substituídos pelo Sindicato autor.

Logo, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.928.826 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0084834-7

Número de Origem:
08088974120194050000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA LUCIA CASTRO ARAUJO BEIRAO

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA LUCIA CASTRO ARAUJO BEIRAO

ADVOGADOS : ALESSANDRO MEDEIROS - DF042043

ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - DF040866

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023